



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 145/2025 – GAG/CJ

Brasília, 21 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que Institui o Programa Cartão Uniforme Escolar e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/07/2025, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **176601080** código CRC= **79140A1F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa Cartão Uniforme Escolar e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Uniforme Escolar, no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de assegurar o acesso a uniformes escolares aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º O Programa de que trata o caput fundamenta-se nos princípios do direito à educação e à dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal; na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Orgânica do Distrito Federal; e na Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano DF Sem Miséria.

§ 2º O Programa Cartão Uniforme Escolar tem caráter universal, destinando-se a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, sem distinção ou critério de renda familiar.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei é concedido por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição de uniforme escolar.

§ 1º O valor do auxílio financeiro por estudante será definido pela Secretaria de Estado de Educação com base em procedimento de pesquisa de preços, considerando o custo médio do conjunto de itens que compõem o uniforme escolar, conforme regulamento.

§ 2º A concessão do auxílio está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 3º** O auxílio de que trata esta Lei é disponibilizado por meio de cartão magnético ou outro meio eletrônico de pagamento com função de débito, de uso pessoal e intransferível, emitido pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.208/0001-00.

§ 1º O cartão é emitido em nome de um dos responsáveis legais pelo estudante beneficiário, conforme cadastro mantido pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O valor creditado no cartão destina-se exclusivamente à aquisição de uniformes escolares.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O cartão é reutilizado nos exercícios seguintes, sendo recarregado a cada nova concessão do benefício.

**Art. 4º** O benefício é concedido anualmente, antes do início do ano letivo.

§ 1º A aquisição dos itens do uniforme escolar deve ocorrer exclusivamente em estabelecimentos credenciados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A utilização do valor para finalidade diversa implica o desligamento do beneficiário do Programa, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável pela gestão e execução do Programa, podendo firmar parcerias com outros órgãos do Governo do Distrito Federal para assegurar sua plena execução.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o credenciamento de estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal para a comercialização dos itens aos beneficiários do Programa.

§ 1º Os estabelecimentos credenciados que descumprirem as normas previstas nesta Lei, ou nos editais de credenciamento, serão suspensos do Programa pelo prazo de três anos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 2º Os estabelecimentos credenciados devem comercializar os itens do uniforme escolar conforme as especificações técnicas e a tabela de preços estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 7º** Os uniformes escolares adquiridos por meio do Programa devem atender ao padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, em ato próprio, e apresentar qualidade e durabilidade adequadas para o uso diário pelos estudantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se itens do uniforme escolar exclusivamente as peças de vestuário, excluindo-se calçados, meias, mochilas e demais acessórios.

**Art. 8º** O desligamento do estudante da rede pública de ensino do Distrito Federal implica o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O saldo remanescente deve ser revertido ao Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de controle social do Programa.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os dados relativos ao Programa devem ser disponibilizados no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais dos beneficiários do Programa deve observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo-se a segurança, a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação pode realizar vistorias nos estabelecimentos credenciados para verificar o cumprimento das normas previstas nesta Lei e nos editais de credenciamento.

§ 4º O descumprimento das normas referentes ao Programa sujeita o infrator à apuração de responsabilidade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei 1.161, de 19 de julho de 1996.



Exposição de Motivos Nº 19/2025 – SEE/GAB

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - Programa Cartão Uniforme Escolar

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei ( 174123020), que dispõe sobre a criação do Programa Cartão Uniforme Escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. A proposta institui um mecanismo de concessão de benefício financeiro anual, por meio de cartão magnético, destinado à aquisição de uniformes escolares por famílias de estudantes da rede pública, em estabelecimentos previamente credenciados no Distrito Federal. Trata-se de política pública de caráter universal, inspirada em experiências exitosas de transferência direta de renda com finalidades educacionais.

Assim, em cumprimento ao inciso I do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), apresentamos os requisitos necessários para apreciação da matéria:

**a) Justificativa e fundamentos da proposição**

O uso obrigatório do uniforme escolar, conforme estabelecido pela [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), e pelo [Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal](#), impõe desafios tanto logísticos quanto socioeconômicos. Essa exigência normativa implica o dever institucional de garantir condições materiais mínimas para seu cumprimento, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade social.

A proposta visa assegurar a efetividade do direito à educação pública com equidade, por meio da implementação do Cartão Uniforme Escolar, destinado a viabilizar a aquisição direta de uniformes pelas famílias. Substitui-se o modelo centralizado de distribuição por um mecanismo de transferência direta de recursos, permitindo que as famílias adquiram peças no tamanho adequado e no momento mais oportuno, respeitando o ritmo de crescimento das crianças. O Programa prevê a concessão de um cartão específico para a compra dos uniformes escolares, com crédito disponibilizado antes do início do ano letivo. Além de promover maior eficiência administrativa, a medida busca garantir que os estudantes estejam devidamente uniformizados desde o primeiro dia de aula.

A criação do Cartão Uniforme Escolar se alinha a políticas já implementadas — como o [Decreto nº 42.376, de 10 de agosto de 2021](#) (Cartão Gás) e a [Lei nº 7.009, de 17 de dezembro de 2021](#) (Cartão Prato Cheio) — e complementa políticas já existentes, como o Programa Cartão Material Escolar, instituído pela [Lei Distrital nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019](#), utilizando transferência direta de recursos via cartão magnético para viabilizar a aquisição de uniformes escolares pelas famílias. Dessa forma, fortalece e qualifica a atuação do Estado em áreas estruturantes, como a educação, ao introduzir inovação no formato de provisão de vestuário escolar. Ademais, contribui para o fortalecimento do Plano Distrital de Educação, especialmente no que se refere às metas de acesso e permanência escolar.

Adicionalmente, o Programa Cartão Uniforme Escolar concilia a garantia de direitos sociais

com o estímulo ao desenvolvimento econômico local. Ao permitir que as famílias realizem as compras em estabelecimentos credenciados no Distrito Federal, a proposta contribui para a geração de emprego, renda e arrecadação de tributos, alinhando-se a políticas de fomento à economia regional e à valorização dos pequenos e médios empreendedores.

### **b) Síntese do problema**

No modelo vigente, a aquisição dos uniformes escolares ocorre por meio de pregões eletrônicos centralizados, o que tem favorecido a contratação de empresas sediadas fora do Distrito Federal. Esse formato tem resultado em atrasos recorrentes na entrega das peças, comprometendo o início do ano letivo e gerando transtornos às famílias. Além disso, as unidades escolares são sobrecarregadas com a responsabilidade de receber, organizar e distribuir grandes volumes de uniformes, desviando-se de suas atribuições pedagógicas. Atualmente, cada estudante da rede pública do Distrito Federal recebe, anualmente, um kit de vestuário composto por peças para o inverno e para o verão — duas camisas, duas regatas, uma bermuda, uma calça e um casaco. No entanto, em situações de extravio, desgaste ou inadequação de tamanho — especialmente frequentes entre crianças em fase de crescimento —, cabe às famílias arcar com os custos de reposição ou recorrer a doações das escolas, que muitas vezes enfrentam limitações de estoque e de variedade.

Esse modelo fragiliza a padronização, compromete o conforto e a dignidade dos alunos e, em alguns casos, impacta negativamente sua frequência e permanência na escola. A ausência de mecanismos eficazes e acessíveis para obtenção do uniforme expõe os estudantes a riscos de exclusão escolar, ferindo os princípios da gratuidade e da equidade na educação. Nesse contexto, a adoção de um formato universal e não condicionante para a concessão do Cartão Uniforme Escolar visa evitar qualquer tratamento discriminatório, assegurando que a ausência do uniforme, por razões socioeconômicas, não se converta em fator de estigmatização. Por essa razão, a proposta adota critério objetivo e inclusivo de cobertura: todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.

### **c) Normas afetadas pela proposição**

A proposição em comento visa criar um Programa de transferência direta de renda a estudantes regularmente matriculados na rede pública distrital. Desse modo, está alinhada com a [Constituição Federal de 1988](#), que, em seu artigo 208, inciso VII, estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Essa diretriz reafirma a responsabilidade estatal na garantia de condições mínimas para o exercício do direito à educação, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, a proposta está em conformidade com a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece o direito à educação como dever do Estado e respalda programas que garantam o acesso e a permanência dos estudantes na escola. Adicionalmente, está em consonância com a [Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011](#), que institui o Plano "DF sem Miséria" e estabelece entre seus objetivos a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social por meio da educação, prevendo ações intersetoriais voltadas à elevação da escolaridade, e com a [Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#), que institui o Programa Bolsa Família e legitima o modelo de transferência direta de renda, do qual o Cartão Uniforme Escolar se aproxima por sua operacionalização e finalidade social.

No entanto, o modelo proposto exige a revisão de normas atualmente vigentes, notadamente da [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), que estabelece a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar e delega às unidades escolares a responsabilidade de encontrar soluções para as famílias que não consigam adquiri-lo, a saber:

Art. 1º Estabelecer que o uniforme escolar deverá ser usado pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da rede pública de ensino.

(...)

§ 2º Quando a família, comprovadamente, não tiver condições de adquirir o uniforme, caberá à escola buscar solução junto à comunidade e ao próprio sistema de ensino, para resolver o problema do estudante.

Da mesma forma, a [Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996](#), deverá ser objeto de revisão. A referida Lei dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e determina que o nome da unidade de ensino seja identificação obrigatória nas camisas dos uniformes:

Art. 1º Os uniformes dos alunos da rede de ensino público do Distrito Federal serão padronizados conforme os dispositivos desta Lei.

(...)

§ 2º O Brasão das Armas do Distrito Federal e o nome da unidade de ensino são identificações obrigatórias das camisas dos uniformes escolares da rede de ensino público do Distrito Federal.

Contudo, esta proposta prevê a adoção de uniforme com identidade visual unificada, contendo apenas o Brasão das Armas do Distrito Federal como elemento identificador, em consonância com os princípios de flexibilidade e autonomia que norteiam o Programa.

Nesse sentido, a fim de assegurar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, impõe-se a necessidade de revogação expressa das disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 1º da [Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996](#), cuja redação mostra-se incompatível com os objetivos delineados.

#### **d) Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador**

A [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), em seu artigo 17, IX, assegura competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre educação:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Adicionalmente, o artigo 71 da mesma norma atribui privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e estruturação de programas vinculados às Secretarias de Estado:

Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#)).

Por sua vez, a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que disciplina o processo legislativo no âmbito distrital, reforça que a iniciativa comum é exercida pelo Governador:

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

I – pelo Governador;

Assim, por se tratar de Projeto de Lei destinado à criação de programa de benefício financeiro anual voltado a estudantes da rede pública de ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, responsável por sua proposição à Câmara Legislativa.

#### **e) Conveniência e oportunidade de adoção da medida**

A proposta é oportuna por corrigir falhas históricas na entrega de uniformes, evitar o constrangimento de estudantes e reduzir a sobrecarga das escolas. Tem como referência o Cartão Material

Escolar, cujo modelo demonstra a viabilidade operacional da estratégia e sua replicação no fornecimento de uniformes. Ao conferir autonomia às famílias, o Programa amplia a capacidade de escolha, reduz inadequações, estimula o comércio local, aumenta a arrecadação tributária e fortalece políticas de desenvolvimento regional.

A execução será anual e condicionada à disponibilidade orçamentária, conforme o [Decreto Distrital nº 32.898, de 15 de dezembro de 2010](#), respeitando-se o princípio da reserva do possível. A medida será inserida na elaboração da Proposta Orçamentária da Secretaria, compatibilizando o direito à educação com a capacidade financeira do Estado.

Em relação aos aspectos contratuais e administrativos, o credenciamento de fornecedores locais será regido pelos dispositivos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assegurando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo será conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com o devido acompanhamento dos órgãos de controle, garantindo transparência e prevenção de riscos, como direcionamento, sobrepreço ou favorecimento indevido. O Banco de Brasília (BRB), agente financeiro selecionado, já possui experiência com programas similares, conferindo segurança jurídica e operacional à proposta.

A adoção de um cartão eletrônico específico para a aquisição dos uniformes escolares proporciona maior agilidade, autonomia e respeito à realidade das famílias beneficiárias. O modelo proposto elimina a dependência do longo ciclo de contratações públicas centralizadas e garante que os estudantes estejam devidamente uniformizados no início do período letivo, em consonância com as normas educacionais vigentes.

#### **f) Razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência**

Considerando que a efetiva implementação do Cartão Uniforme Escolar demanda planejamento administrativo, credenciamento de fornecedores, integração com o agente financeiro e ampla divulgação junto às famílias beneficiárias, impõe-se a necessidade de aprovação célere da norma que institui o programa.

A apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal justifica-se pela necessidade de viabilizar sua execução antes do início do próximo ano letivo, de modo a assegurar o acesso tempestivo dos estudantes ao uniforme escolar e evitar prejuízos à permanência e à inclusão educacional. Além disso, a compatibilização da medida com o ciclo orçamentário da Secretaria de Estado de Educação demanda definição normativa ainda no exercício corrente, sob pena de inviabilizar sua execução no prazo necessário.

Por fim, no contexto das políticas sociais de transferência de renda voltadas à ampliação de direitos fundamentais, a presente proposta, ao instituir o Cartão Uniforme Escolar, alinha-se a essa diretriz ao transformar o uniforme escolar em instrumento de inclusão, proteção social e valorização estudantil. Sua implementação requer planejamento, monitoramento e articulação intersetorial, a fim de assegurar o direito à educação com equidade e segurança jurídica.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Governador, que justificam o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Uniforme Escolar para apreciação."

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 23/06/2025, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174122576)  
verificador= **174122576** código CRC= **09CB6428**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro ASA NORTE - CEP 70297400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2986

Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

00080-00101412/2025-34

Doc. SEI/GDF 174122576



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade do Consultivo

Nota Jurídica N.º 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

**PROCESSO N.º:** 00080-00101412/2025-34

**UNIDADE DEMANDANTE:** Subsecretaria de Apoio às Políticas Educacionais - SUAPE

**ASSUNTO:** Minuta do Projeto de Lei para criação do Programa Uniforme Escolar

DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA UNIFORME ESCOLAR. DECRETO N.º 43.130/2022. VIABILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO PRESENTE OPINATIVO

**Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,**

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Minuta do Projeto de Lei para criação do Programa Uniforme Escolar, acompanhado da sua respectiva Exposição de Motivos, a ser instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do DF, para atender a todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal (167670467).

Aportam os autos nesta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, por meio do Despacho - SEE/SUAPE (170761592), em cumprimento ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

Para principiar, ressalta-se que a AJL é unidade orgânica de assessoramento e de consultoria em assuntos de natureza jurídica, vinculada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 38.631, de novembro de 2017](#) e, portanto, com atuação consonante aos precedentes exarados por esse Órgão Jurídico Central.

Adicionalmente, consigna-se que a presente análise está adstrita aos ditames do inciso II,

do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#) e será realizada nos limites do pleito, sob o prisma estritamente jurídico, sem abarcar quaisquer aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira, porquanto vedada a incursão desta AJL no mérito da atuação administrativa. Acerca disso, partir-se-á da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ressalta-se, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

No Distrito Federal, o [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#) dispõe sobre as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta, estabelecendo as diretrizes para a confecção dessas normas.

O referido Decreto dispõe, também, em seu art. 2º, que a proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos pelo referido diploma normativo, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela [Lei Complementar Distrital nº 13, de 03 de setembro de 1996](#).

#### 3.1. Manifestação jurídica nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#):

O exame cabível a esta AJL/SEE é aquele apregoado no art. 3º, inciso II, por força do contido no parágrafo único do art. 1º, todos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a saber:

(...)

#### **II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

O exame de competência desta AJL/SEE, de natureza estritamente jurídica, parte da premissa de que estão presentes os requisitos de todo ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e consubstancia-se no atendimento aos dispositivos transcritos no Decreto supracitado, **não abordando, sequer tangencialmente, os aspectos de necessidade, conveniência e oportunidade, que, constitutivos do denominado mérito administrativo, são de competência e responsabilidade exclusivas dos gestores envolvidos na demanda.**

Nessa linha, observa-se, quanto às prescrições das alíneas "a" a "h" do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

**i) Quanto à alínea "a" - os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição:**

No tocante à legalidade da proposta, tanto a **Exposição de Motivos** quanto a própria **Minuta do Projeto de Lei** (Ids. 167670467 e 170761592) não apontam dispositivos constitucionais ou legais que sirvam de fundamento à proposição, o que pode enfraquecer a justificativa para a elaboração do texto normativo.

Como exemplo de indicativo de referencial normativo para um proposição de projeto desse porte, cita-se a [Lei Nº 6.273/ 2019](#), que instituiu o **Programa Material Escolar no Distrito Federal**, que em seu art. 1º, §1º, apresenta as bases legais que sustentaram sua criação:

*Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Programa Material Escolar, destinado a concessão de material didático escolar.*

*§ 1º O Programa de que trata o caput tem por finalidade concessão de material didático escolar para atender as necessidades dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal cujas unidades familiares sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no [art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011](#), que instituiu o plano DF Sem Miséria.*

Dessa forma, a indicação de normas como a [Constituição Federal de 1988](#), [Lei Orgânica do DF](#), [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), além da própria [Lei nº 4.601/2011](#), entre outras, constitui uma base legal viável para fundamentar a proposta legislativa.

**Assim, recomenda-se o reforço da proposta, com a citação expressa da(s) possível(eis) norma(s) que a embasa(m), a fim de justificá-la adequadamente e robustecer sua necessidade e validade jurídica.**

**ii) Quanto à alínea "b" - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição:**

Em apertada síntese, a proposta de proposição tem como objetivo garantir o acesso igualitário dos estudantes ao uniforme escolar, promovendo a dignidade, segurança e pertencimento no ambiente escolar. Nesse sentido, infere-se que a ela tem um viés normativo que visa garantir o fornecimento equânime de uniformes escolares aos estudantes, com objetivos sociais e educacionais relevantes. No entanto, sua implementação pode trazer algumas consequências jurídicas, especialmente no âmbito do direito administrativo, constitucional e orçamentário. Abaixo, lista-se as principais possíveis

consequências jurídicas:

**1- Impacto orçamentário e responsabilidade fiscal** - na alínea "d)" da Exposição de Motivos da proposta (Ids. 167670467 e 170761592), tem-se o seguinte:

***d) Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por Secretário de Estado do Distrito Federal:***

*A criação de benefício de natureza continuada e com repercussão orçamentária, como o Cartão Uniforme Escolar, demanda autorização legal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme determina a Lei Orgânica do Distrito Federal. A iniciativa de proposição da norma cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, em razão do impacto direto nas políticas públicas, no orçamento e na execução administrativa intersetorial.*

Outrossim, os artigos 2º, 3º, 4º e 6º da proposição aduzem:

(...)

***Art. 2º*** *Cada estudante receberá o valor do auxílio financeiro, uma vez ao ano, para adquirir os itens de vestuário que compõem o conjunto do uniforme em um dos estabelecimentos credenciados pelo órgão responsável.*

***Art. 3º*** *O valor do auxílio financeiro por estudante, a ser definido em regulamento, será utilizado exclusivamente para aquisição de peças que compõem o conjunto do uniforme escolar.*

***Art. 4º*** *A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Lei será efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília - BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, e será disponibilizado aos pais ou aos responsáveis pelo estudante regularmente matriculado em escola pública do Distrito Federal.*

(...)

***Art. 6º*** *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Educação.*

Nesse sentido, a proposição pode gerar consequências orçamentárias, pois exige despesa pública. Legalmente, novas despesas devem vir acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação de fontes de custeio. Se não observados esses requisitos, a proposição pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, sendo possível sua contestação por meio de ações diretas de inconstitucionalidade ou controle preventivo pelo legislativo ([LC 101/2000](#), [Decreto 32.898/2010](#)).

**2 - Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana** - na alínea "a)" da Exposição de Motivos da proposta (Ids. 167670467 e 170761592) tem-se o seguinte:

***a) Justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição:***

*A presente proposição tem como objetivo garantir o acesso igualitário dos estudantes ao uniforme escolar, promovendo a dignidade, segurança e pertencimento no ambiente escolar. Além disso, busca-se valorizar a identidade estudantil, combater a evasão escolar e a exclusão social, visando à permanência dos estudantes na escola.*

Já o artigo 1º assevera:

***Art. 1º*** *Fica instituído, no Distrito Federal, o Programa Uniforme Escolar,*

destinado a concessão de uniformes escolares a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Observa-se que a medida visa garantir a igualdade de acesso e permanência dos alunos na escola, o que pode ser interpretado como um meio de efetivar direitos fundamentais (arts. 1º, III, e 5º da [Constituição Federal de 1988](#)). Qualquer tratamento discriminatório na aplicação (por exemplo, fornecer uniforme apenas a alguns estudantes sem justificativa legal) poderá ser considerado violação de direitos fundamentais, com possibilidade de judicialização, onde pais ou responsáveis poderão ingressar com ações perante o Poder Judiciário para garantir esse direito em caso de omissão, culpa ou negativa do Poder Público.

**3 - Licitação e contratos administrativos** - na alínea "b)" da Exposição de Motivos da proposta (Ids. 167670467 e 170761592) tem-se o seguinte:

***b) Síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:***

*Embora o uniforme escolar seja atualmente fornecido gratuitamente pelo Estado, o modelo atual de aquisição tem apresentado entraves que comprometem a entrega em tempo hábil, além de gerar dificuldades operacionais nas unidades escolares durante a entrega, de modo que muitos estudantes iniciam o ano letivo sem o uniforme, o que afeta sua integração e bem-estar. O Cartão Uniforme Escolar propõe um novo modelo de execução dessa política pública, garantindo que os recursos sejam repassados diretamente às famílias, que poderão adquirir os itens em estabelecimentos previamente credenciados, respeitando os padrões definidos pela Secretaria de Educação. Essa mudança assegura maior eficiência, autonomia e respeito às particularidades de cada estudante, sem comprometer o princípio da gratuidade.*

E no §1º do art. 5º da proposta, consta a necessidade de "credenciamento de estabelecimentos":

*§ 1º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos responsáveis, regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais do ramo têxtil do Distrito Federal e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência, no sítio do respectivo órgão credenciador e da Secretaria de Estado de Educação, em especial, da lista de estabelecimentos credenciados.*

A aquisição e distribuição de uniformes exigirá a aplicação e/ou dispensa/inexegibilidade de procedimentos licitatórios, nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Eventuais irregularidades na contratação (como superfaturamento, favorecimento, etc.) podem gerar responsabilidade administrativa, civil e penal aos gestores públicos. Portanto, será essencial garantir a aplicação dos princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, como a transparência, a impessoalidade, a economicidade e a publicidade.

**4 - Controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas** - na alínea "e)" da Exposição de Motivos da proposta (Ids. 167670467 e 170761592) tem-se o seguinte:

***e) Conveniência e oportunidade de adoção da medida:***

*A medida se mostra conveniente e oportuna neste momento em que o Distrito Federal busca aprimorar seus mecanismos de assistência estudantil. Além de garantir a equidade no acesso ao uniforme, o Cartão Uniforme Escolar fomentará a economia local, ao permitir que os recursos sejam utilizados em*

*estabelecimentos comerciais credenciados. Também contribui para a desburocratização e modernização dos processos públicos.*

No cerne da execução da política pública relacionada à entrega de uniformes, caso não se efetive da maneira adequada, poderá ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas, que poderá apontar irregularidades oriundas da má gestão dos recursos públicos.

### **iii) Quanto à alínea "c" - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria:**

A proposição em comento visa garantir o acesso igualitário dos estudantes ao uniforme escolar, com foco em dignidade, segurança, pertencimento, identidade estudantil e combate à evasão/exclusão social (Ids. 167670467 e 170761592). Porém, mesmo com um claro objetivo, pode suscitar algumas controvérsias jurídicas. Abaixo, lista-se as principais:

**1. Princípio da Reserva do Possível (Orçamentária) - Controvérsia:** a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniformes escolares pode esbarrar na limitação orçamentária do ente público ([Decreto 32.898/2010](#)). O fornecimento de bens e serviços públicos, mesmo ligados a direitos fundamentais, está sujeito à reserva do possível, ou seja, à capacidade financeira do Estado condicionando-os à disponibilidade de recursos públicos. Sendo assim, será necessário o questionamento sobre a viabilidade prática e financeira da medida.

**2- Caráter Discriminatório ou Excludente (caso mal implementado) - Controvérsia:** se a política de uniformes for mal executada (por exemplo, fornecimento desigual, de baixa qualidade ou atraso), pode gerar estigmatização dos alunos mais pobres ou exclusão de quem não possui o uniforme em dia, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da [Constituição Federal de 1988](#)) e, especialmente, o da igualdade (art. 5º, *caput*), podendo a política, paradoxalmente, reforçar a exclusão social, se não for implementada com equidade e planejamento.

**3. Licitações e Contratos Administrativos (no caso de credenciamento de fornecedores) - Controvérsia:** o fornecimento de uniformes pelo poder público envolverá (ou dispensará) contratos e licitações [Lei nº 14.133/2021](#), o que abre espaço para suspeitas de irregularidades, sobrepreços ou direcionamento à empresas, demandas judiciais por empresas concorrentes, bem como atrasos por falhas na licitação, afetando o fornecimento aos alunos.

### **iv) Quanto à alínea "d" - os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria:**

Na explanação produzida na alínea "d)" da Exposição de Motivos da proposta (Ids. 167670467 e 170761592), tem-se que a criação da benesse pretendida no projeto de lei detém natureza continuada e repercute na seara orçamentária, de modo que o regramento exige que sua proposição se dê pelo Chefe do Executivo. Vejamos:

#### **d) Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por Secretário de Estado do Distrito Federal:**

A criação de benefício de natureza continuada e com repercussão orçamentária, como o Cartão Uniforme Escolar, demanda autorização legal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme determina a Lei Orgânica do Distrito Federal. A iniciativa de proposição da norma cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, em razão do impacto direto nas políticas públicas, no orçamento e na execução administrativa intersetorial. (Grifo nosso)

Nessa senda, por se tratar de minuta de Projeto de Lei, acompanhado da sua respectiva Exposição de Motivos (Ids. 167670467 e 170761592), a ser apresentado na Câmara Legislativa do Distrito Federal para criação do "Programa Uniforme Escolar", a ser instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do DF para atender a todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal (167670467), entende-se, *s.m.j.*, que a competência é, de fato, do Sr. Governador do Distrito Federal, conforme disposto no art. 71 e seguintes da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

**II – ao Governador;** (Grifo nosso)

E, ainda, consoante a [Lei Complementar n.º13/96](#), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, em seu artigo 9º, caberá ao Governador a proposta de criação de lei, dando início ao processo legislativo:

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

**I – pelo Governador;** (Grifo nosso)

Assim, observa-se que a pretensa proposta de lei respeita as competências materiais estabelecidas nos dispositivos acima transcritos. Não obstante, em razão do tema abordado, deve-se observar fielmente os normativos superiores que regem a matéria, de modo que não se proceda de forma diversa daquela estabelecida no ordenamento.

**v) Quanto à alínea "e" - as normas a serem revogadas com edição do ato normativo:**

A princípio, após a publicação do projeto de lei em análise, salvo melhor juízo, a [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), a qual estabelece que "*o uniforme escolar deverá ser usado pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da rede pública de ensino*", poderá sofrer alterações e/ou revogação em seus artigos, citando-se, p. ex., o §2º do artigo 1º e o artigo 4º, respectivamente:

*Art. 1º Estabelecer que o uniforme escolar deverá ser usado pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da rede pública de ensino.*

(...)

*§2º - Quando a família, comprovadamente, não tiver condições de adquirir o uniforme, caberá a escola buscar solução junto à comunidade e ao próprio sistema de ensino, para resolver o problema do estudante. (Grifo nosso)*

*Art. 4º - Determinar que a venda de uniformes e de qualquer material escolar só ocorra na unidade de ensino, em caráter excepcional, quando requerida pelas APMs, APAMs ou Conselhos Escolares e efetuadas sob sua total responsabilidade, isentando a escola de participação. (Grifo nosso)*

**vi) Quanto à alínea "f" - a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência**

**concorrente:**

A [Constituição Federal de 1988](#), em seu artigo 24, inciso IX, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação. Isso significa que, dentro dos limites por ela definidos, os Estados e o Distrito Federal podem elaborar leis que complementem ou regulamentem as diretrizes e bases fixadas pela União, desde que não extrapolem suas competências nem contrariem as normas gerais já estabelecidas em âmbito federal. E em relação os Municípios, esses têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, também da [Constituição Federal de 1988](#). No âmbito da educação, isso lhes permite criar normas que complementam às especificidades locais, desde que respeitem as diretrizes e bases da educação nacional — cuja definição é de competência privativa da União — e estejam em harmonia com a legislação federal e estadual.

Por seu turno, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) assegura, em seu art. 17, IX, que o Distrito Federal legisla concorrentemente com a União sobre educação:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto; (grifo nosso)

Considerando tratar-se de minuta de projeto de lei e, conforme análise realizada tanto na alínea "d" quanto nesta alínea "e", conclui-se, *s.m.j.*, de que não há invasão na competência de outros entes da Federação, podendo o Distrito Federal, por intermédio do Ex. Sr. Governador, dispor sobre a matéria em questão, uma vez que a legislação lhe atribui legitimidade para esse fim.

**vii) Quanto à alínea "g" - a análise de constitucionalidade, legalidade e legística:**

Conforme examinado previamente na alínea "a" - **os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição**, tanto a Exposição de Motivos quanto a Minuta do Projeto de Lei (Ids. 167670467 e 170761592) não apresentam dispositivos constitucionais ou legais que sirvam de fundamento à proposição.

**Sendo assim, recomenda-se o reforço quanto ao indicativo de normas que fundamente a constitucionalidade e/ou a legalidade da proposta de projeto de lei, adequando-o quanto a esse aspecto.**

**viii) Quanto à alínea "h" - em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral":**

A exigência não se aplica ao presente caso, uma vez que o ano de 2025 não é ano eleitoral.

### 3.2. Análise acerca dos requisitos formais do ato normativo

No que se refere às formalidades para edição e aos requisitos formais do ato normativo, conforme estabelecido no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

- (I) Exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada;
- (II) Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente;
- (III) Declaração do ordenador de despesas;
- (IV) Manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

Quanto ao **item I**, não foi possível verificar a assinatura da autoridade máxima desta Pasta na Exposição de Motivos (Ids. 167670467 e 170761592), o que deve ser providenciado antes da publicação do ato.

No que concerne à manifestação jurídica descrita no **item II**, corresponde à presente Nota Jurídica.

Acerca do **item III**, sobre a Declaração do ordenador de despesas, ressalta-se que a Declaração - SEE/SUAG (170812002) destaca que a proposta de projeto de lei em comento "*não implicará qualquer impacto financeiro ou orçamentário para o orçamento desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal*".

Todavia, a Exposição de Motivos (Ids. 167670467 e 170761592) da proposição, precisamente na alínea "d)", assegura que a criação do Cartão Uniforme Escola será um "*benefício de natureza continuada e com repercussão orçamentária*", o qual gerará "*impacto direto nas políticas públicas, no orçamento e na execução administrativa intersetorial*". **Sendo assim, recomenda-se a adequação da Declaração supra, tendo em vista que a própria Exposição de Motivos (Ids. 167670467 e 170761592) da proposição assevera que haverá repercussão orçamentário-financeiro.**

Com relação à manifestação técnica sobre o mérito da proposição prevista no **item IV**, entende-se parcialmente atendido, por meio da Minuta de Exposição de Motivos anexada no Despacho - SEE/SUAPE (170761592), com as ressalvas acerca dos indicativos que demandam reforços já explanados nesta análise jurídica.

### 3.3. Da minuta

No tocante à minuta apresentada no Despacho - SEE/SUAPE (170761592), entende-se que seu teor detém um caráter eminentemente técnico/administrativo, alheio à expertise jurídica desta Assessoria. **No entanto, conforme apontamentos desta análise jurídica, alguns trechos necessitam reforços e/ou correções.**

Por fim, recomenda-se aos setores competentes que busquem empregar uma redação clara e objetiva, de modo a facilitar a compreensão do texto por parte de seus destinatários, promovendo, assim, a eficácia na implementação das medidas propostas, sugerindo-se, também, a realização de uma revisão

geral do texto anterior a sua publicação.

Com isso, recomenda-se a correção do que for pertinente, para garantia da observância aos padrões da norma culta e aos regramentos estipulados na [Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), com fundamento no art. 2º, do [Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017](#).

#### 4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se pela viabilidade do Projeto de lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Recomenda-se o retorno dos autos à área competente, para conhecimento e providências relativas às ponderações apresentadas.

É o entendimento que submeto à elevada aprovação.

**NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA**

2000.803-1

**Senhora Chefe,**

Coaduno com as razões expostas na Nota Jurídica supra, por seus próprios fundamentos.

À elevada consideração.

**LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ**

225376-3

**APROVO** a Nota Jurídica nº 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO e o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

À **SUAPE**, para ciência e providências.

**MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **MONICA MARIA CUNHA GONDIM - Matr.0036573-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/05/2025, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NÍZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA - Matr.2000803-1, Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Educacional**, em 21/05/2025, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ - Matr. 02253763, Assessor(a)**, em 22/05/2025, às 08:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=170793458](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=170793458) código CRC= **3B20C158**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Cj A, Edifício Venâncio 3.000, Bl B, 11º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2973 | (61)3318-2974



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEE/SUAG

**DECLARAÇÕES RELATIVAS AO DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO 2023**

**ANEXO I**

**MODELO 2**

**(Despesa de caráter continuado)**

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Eu, Francisco das Chagas Paiva da Silva, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informo que a despesa que tem por objeto procedimentos administrativos tendentes à Projeto de Lei que institui o Programa Uniforme Escolar e da respectiva Exposição de Motivos, a ser implementado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de atender a todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino do DF, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento (171448338), cujo impacto orçamentário para o presente exercício (2025) perfaz o montante de R\$ 0,00, considerando que a pretensa despesa será implementada a partir do exercício financeiro de 2026, conforme Memória de Cálculo (171448338). Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro se dará da seguinte forma:

Exercício-financeiro	Valor
2025	R\$ 0,00
2026	R\$ 58.831.849,44
2027	R\$ 58.831.849,44

Ademais, quanto ao valor de R\$ 58.831.849,44 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que restará a ser executado no exercício financeiro de 2026 e 2027, a Subsecretaria de Apoio às Políticas Educacionais (Suape) deverá apresentar junto à área técnica de planejamento desta SEEDF a inclusão na fase de elaboração da Proposta Orçamentária de 2026 e 2027.

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Eu, Francisco das Chagas Paiva da Silva, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato (171448338), tem adequação com a Lei Orçamentária Anual nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA

2025), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027.

### ANEXO III

#### MODELO 1

## DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

### (Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, Francisco das Chagas Paiva da Silva, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato (171448338), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 28/05/2025, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=171963257](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171963257) código CRC= **64DDBAB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2900 | (61)3318-2901



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Gabinete  
Assessoria Especial

Ofício Nº 3005/2025 - SEE/GAB/AESP

Brasília-DF, 23 de junho de 2025.

Ao Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei - Criação do Programa Cartão Uniforme Escolar

**Senhor Secretário,**

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Proposta de Projeto de Lei (174123020), que trata da criação do Programa Cartão Uniforme Escolar.
2. Para a proposição da referida Lei Complementar, os autos foram instruídos à luz do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a saber:
  - Exposição de Motivos (174122576);
  - Manifestação da Unidade Jurídica do órgão proponente (170793458);
  - Declaração do Ordenador de Despesas (171963257);
  - Manifestação técnica sobre o mérito da proposição (174105471).
3. Ante o exposto, submetemos a referenciada propositura à análise dessa Casa Civil do Distrito Federal para prosseguimento da instrução do feito, ao tempo em que informamos que foi anexada a minuta de mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (174123471).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 23/06/2025, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174123821)  
verificador= 174123821 código CRC= 41748691.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro ASA NORTE - CEP  
70716-900 - DF  
Telefone(s): (61)3318-2986  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)



**OFÍCIO PRESI – 2025/068**

Brasília, 09 de julho de 2025.

À Senhora  
Laís Barufi de Novaes  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 1356/2025 - CACI/GAB**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Reportamo-nos ao Ofício em referência, expedido pela Casa Civil do Distrito Federal – CACI, que solicita manifestação quanto à minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Uniforme Escolar e altera a Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996.
2. Em resposta à demanda, encaminhamos a Comunicação Interna DIAGO/SUGOV/GEPOS – 2025/006, elaborada pela Diretoria Executiva de Atacado e Governo.
3. Conforme exposto no referido documento, o Banco BRB, enquanto instituição financeira pública com atuação destacada no âmbito do Distrito Federal, possui ampla experiência na gestão, operacionalização e execução de programas sociais e de transferência de renda, a exemplo dos programas Cartão Material Escolar, Cartão Prato Cheio, DF Social, entre outros.
4. Diante desse histórico, considera-se que a execução do Programa Cartão Uniforme Escolar por meio do BRB contribui significativamente para a mitigação de riscos administrativos, financeiros e operacionais. Os fluxos de concessão, controle e prestação de contas já se encontram implantados e auditáveis, conferindo ao modelo proposto elevados níveis de transparência, segurança e eficiência na aplicação dos recursos públicos.
5. Ademais, é oportuno destacar o potencial impacto social positivo decorrente da operacionalização do programa pelo BRB, instituição que dispõe de infraestrutura física e digital acessível em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, bem como de equipes especializadas no atendimento a beneficiários de programas sociais.
6. Diante do exposto, o BRB manifesta-se favoravelmente à sanção do Projeto de Lei em questão, por compreender que sua execução por esta instituição financeira pública reforça a segurança institucional do programa, contribui para a eficácia na gestão dos recursos e potencializa os resultados esperados pelo Poder Executivo, promovendo benefícios diretos à população do Distrito Federal.

Atenciosamente,

CRISTIANE MARIA LIMA  
BUKOWITZ:37957597149  
597149

Assinado de forma digital  
por CRISTIANE MARIA  
LIMA  
BUKOWITZ:37957597149  
Dados: 2025.07.09  
17:51:13 -03'00'

Cristiane Maria Lima Bukowitz  
**Diretora Executiva de Gestão de Pessoas  
respondendo pela Presidência do BRB**

#21 Reservado Externo  
1/1

00433919

Chancelado potaquirim Serra Martins Menezes Neto



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 330/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 15 de julho de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui o “Programa Cartão Uniforme Escolar” e altera a Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE).

## 1. CONTEXTO

1.1. O presente feito veicula minuta de Projeto de Lei ([174123020](#)), de iniciativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que dispõe sobre a criação do “Programa Cartão Uniforme Escolar” e altera a Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996.

1.2. Em atenção ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos nº 19/2025 – SEE/GAB ([174122576](#));
- Nota Jurídica nº 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO ([170793458](#));
- Declaração do Ordenador de Despesas - SEE/SUAG ([171963257](#));
- Nota Técnica nº 2/2025 - SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM ([174105471](#)).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício nº 3005/2025 - SEE/GAB/AESP ([174123821](#)), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP ([174151021](#)) para análise e manifestação, na forma dos art. 3º e 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Na análise das propostas de decretos, projetos de lei, portarias e demais atos normativos submetidos ao Governador, compete à Casa Civil, nos termos do art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), verificar o cumprimento das normas e diretrizes que disciplinam a edição das propostas normativas, e examinar o mérito das proposições em seus aspectos de oportunidade, conveniência e de compatibilidade da norma com as políticas públicas do Governo.

2.2. No exercício das suas competências esta Casa Civil, quando necessário, pode solicitar informações aos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal para subsidiar o exame de mérito da proposição, requerer ao proponente a complementação da instrução processual, a realização de diligências, estudos técnicos e promover ajustes na respectiva minuta visando o seu aperfeiçoamento.

2.3. Convém pontuar que a implementação das políticas públicas acerca da matéria veiculada na proposição é atribuição do órgão ou entidade proponente, que possui atuação e competência institucional para tanto, e que a análise de mérito realizada por esta Subsecretaria representa o juízo de oportunidade e conveniência da Casa Civil a respeito da proposição e sua compatibilidade com as diretrizes e políticas públicas do Governo.

2.4. Portanto, no limite das competências atribuídas a esta Casa Civil pelo art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a presente Nota Técnica tem por escopo verificar o cumprimento das normas e diretrizes que disciplinam a edição das propostas de decretos, projetos de lei, portarias e demais atos normativos submetidos ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, e examinar o mérito das proposições em seus aspectos de oportunidade, conveniência e de compatibilidade da norma com as políticas públicas e diretrizes do Governo.

2.5. O presente feito veicula minuta de Projeto de Lei ([174123020](#)), de iniciativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que dispõe sobre a criação do “Programa Cartão Uniforme Escolar” e altera a Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996.

2.6. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), por meio da Exposição de Motivos nº 19/2025 – SEE/GAB ([174122576](#)), justificou o Projeto de Lei ([174123020](#)) nos seguintes termos:

(...)

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - Programa Cartão Uniforme Escolar

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

(...)

Assim, em cumprimento ao inciso I do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), apresentamos os requisitos necessários para apreciação da matéria:

#### **a) Justificativa e fundamentos da proposição**

O uso obrigatório do uniforme escolar, conforme estabelecido pela [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), e pelo [Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal](#), impõe desafios tanto logísticos quanto socioeconômicos. Essa exigência normativa implica o dever institucional de garantir condições materiais mínimas para seu cumprimento, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade social.

A proposta visa assegurar a efetividade do direito à educação pública com equidade, por meio da implementação do Cartão Uniforme Escolar, destinado a viabilizar a aquisição direta de uniformes pelas famílias. Substituiu-se o modelo centralizado de distribuição por um mecanismo de transferência direta de recursos, permitindo que as famílias adquiram peças no tamanho adequado e no momento mais oportuno, respeitando o ritmo de crescimento das crianças. O Programa prevê a concessão de um cartão específico para a compra dos uniformes escolares, com crédito disponibilizado antes do início do ano letivo. Além de promover maior eficiência administrativa, a medida busca garantir que os estudantes estejam devidamente uniformizados desde o primeiro dia de aula.

A criação do Cartão Uniforme Escolar se alinha a políticas já implementadas — como o [Decreto nº 42.376, de 10 de agosto de 2021](#) (Cartão Gás) e a [Lei nº 7.009, de 17 de dezembro de 2021](#) (Cartão Prato Cheio) — e complementa políticas já existentes, como o Programa Cartão Material Escolar, instituído pela [Lei Distrital nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019](#), utilizando transferência direta de recursos via cartão magnético para viabilizar a aquisição de uniformes escolares pelas famílias. Dessa forma, fortalece e qualifica a atuação do Estado em áreas estruturantes, como a educação, ao introduzir inovação no formato de provisão de vestuário escolar. Ademais, contribui para o fortalecimento do Plano Distrital de Educação, especialmente no que se refere às metas de acesso e permanência escolar.

Adicionalmente, o Programa Cartão Uniforme Escolar concilia a garantia de direitos sociais com o estímulo ao desenvolvimento econômico local. Ao permitir que as famílias realizem as compras em estabelecimentos credenciados no Distrito Federal, a proposta contribui para a geração de emprego, renda e arrecadação de tributos, alinhando-se a políticas de fomento à economia regional e à valorização

dos pequenos e médios empreendedores.

### **b) Síntese do problema**

No modelo vigente, a aquisição dos uniformes escolares ocorre por meio de pregões eletrônicos centralizados, o que tem favorecido a contratação de empresas sediadas fora do Distrito Federal. Esse formato tem resultado em atrasos recorrentes na entrega das peças, comprometendo o início do ano letivo e gerando transtornos às famílias.

Além disso, as unidades escolares são sobrecarregadas com a responsabilidade de receber, organizar e distribuir grandes volumes de uniformes, desviando-se de suas atribuições pedagógicas. Atualmente, cada estudante da rede pública do Distrito Federal recebe, anualmente, um kit de vestuário composto por peças para o inverno e para o verão — duas camisas, duas regatas, uma bermuda, uma calça e um casaco. No entanto, em situações de extravio, desgaste ou inadequação de tamanho — especialmente frequentes entre crianças em fase de crescimento —, cabe às famílias arcar com os custos de reposição ou recorrer a doações das escolas, que muitas vezes enfrentam limitações de estoque e de variedade.

Esse modelo fragiliza a padronização, compromete o conforto e a dignidade dos alunos e, em alguns casos, impacta negativamente sua frequência e permanência na escola. A ausência de mecanismos eficazes e acessíveis para obtenção do uniforme expõe os estudantes a riscos de exclusão escolar, ferindo os princípios da gratuidade e da equidade na educação. Nesse contexto, a adoção de um formato universal e não condicionante para a concessão do Cartão Uniforme Escolar visa evitar qualquer tratamento discriminatório, assegurando que a ausência do uniforme, por razões socioeconômicas, não se converta em fator de estigmatização. Por essa razão, a proposta adota critério objetivo e inclusivo de cobertura: todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.

### **c) Normas afetadas pela proposição**

A proposição em comento visa criar um Programa de transferência direta de renda a estudantes regularmente matriculados na rede pública distrital. Desse modo, está alinhada com a [Constituição Federal de 1988](#), que, em seu artigo 208, inciso VII, estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Essa diretriz reafirma a responsabilidade estatal na garantia de condições mínimas para o exercício do direito à educação, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, a proposta está em conformidade com a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece o direito à educação como dever do Estado e respalda programas que garantam o acesso e a permanência dos estudantes na escola.

Adicionalmente, está em consonância com a [Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011](#), que institui o Plano "DF sem Miséria" e estabelece entre seus objetivos a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social por meio da educação, prevendo ações intersetoriais voltadas à elevação da escolaridade, e com a [Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#), que institui o Programa Bolsa Família e legitima o modelo de transferência direta de renda, do qual o Cartão Uniforme Escolar se aproxima por sua operacionalização e finalidade social.

No entanto, o modelo proposto exige a revisão de normas atualmente vigentes, notadamente da [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), que estabelece a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar e delega às unidades escolares a responsabilidade de encontrar soluções para as famílias que não consigam adquiri-lo, a saber:

Art. 1º Estabelecer que o uniforme escolar deverá ser usado pelos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da rede pública de ensino.

(...)

§ 2º Quando a família, comprovadamente, não tiver condições de adquirir o uniforme, caberá à escola buscar solução junto à comunidade e ao próprio sistema de ensino, para resolver o problema do estudante.

Da mesma forma, a [Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996](#), deverá ser objeto de revisão. A referida Lei dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e determina que o nome da unidade de ensino seja identificação obrigatória nas camisetas dos uniformes:

Art. 1º Os uniformes dos alunos da rede de ensino público do Distrito Federal serão padronizados conforme os dispositivos desta Lei.

(...)

§ 2º O Brasão das Armas do Distrito Federal e o nome da unidade de ensino são identificações obrigatórias das camisetas dos uniformes escolares da rede de ensino público do Distrito Federal.

Contudo, esta proposta prevê a adoção de uniforme com identidade visual unificada, contendo apenas o Brasão das Armas do Distrito Federal como elemento identificador, em consonância com os princípios de flexibilidade e autonomia que norteiam o Programa.

Nesse sentido, a fim de assegurar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, impõe-se a necessidade de revogação expressa das disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 1º da [Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996](#), cuja redação mostra-se incompatível com os objetivos delineados.

#### **d) Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador**

A [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), em seu artigo 17, IX, assegura competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre educação:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Adicionalmente, o artigo 71 da mesma norma atribui privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e estruturação de programas vinculados às Secretarias de Estado:

Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005\)](#).

Por sua vez, a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que disciplina o processo legislativo no âmbito distrital, reforça que a iniciativa comum é exercida pelo Governador:

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

I – pelo Governador;

Assim, por se tratar de Projeto de Lei destinado à criação de programa de benefício financeiro anual voltado a estudantes da rede pública de ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, responsável por sua proposição à Câmara Legislativa.

#### **e) Conveniência e oportunidade de adoção da medida**

A proposta é oportuna por corrigir falhas históricas na entrega de uniformes, evitar

o constrangimento de estudantes e reduzir a sobrecarga das escolas. Tem como referência o Cartão Material Escolar, cujo modelo demonstra a viabilidade operacional da estratégia e sua replicação no fornecimento de uniformes. Ao conferir autonomia às famílias, o Programa amplia a capacidade de escolha, reduz inadequações, estimula o comércio local, aumenta a arrecadação tributária e fortalece políticas de desenvolvimento regional.

A execução será anual e condicionada à disponibilidade orçamentária, conforme o [Decreto Distrital nº 32.898, de 15 de dezembro de 2010](#), respeitando-se o princípio da reserva do possível. A medida será inserida na elaboração da Proposta Orçamentária da Secretaria, compatibilizando o direito à educação com a capacidade financeira do Estado.

Em relação aos aspectos contratuais e administrativos, o credenciamento de fornecedores locais será regido pelos dispositivos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assegurando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo será conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com o devido acompanhamento dos órgãos de controle, garantindo transparência e prevenção de riscos, como direcionamento, sobrepreço ou favorecimento indevido. O Banco de Brasília (BRB), agente financeiro selecionado, já possui experiência com programas similares, conferindo segurança jurídica e operacional à proposta.

A adoção de um cartão eletrônico específico para a aquisição dos uniformes escolares proporciona maior agilidade, autonomia e respeito à realidade das famílias beneficiárias. O modelo proposto elimina a dependência do longo ciclo de contratações públicas centralizadas e garante que os estudantes estejam devidamente uniformizados no início do período letivo, em consonância com as normas educacionais vigentes.

#### **f) Razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência**

Considerando que a efetiva implementação do Cartão Uniforme Escolar demanda planejamento administrativo, credenciamento de fornecedores, integração com o agente financeiro e ampla divulgação junto às famílias beneficiárias, impõe-se a necessidade de aprovação célere da norma que institui o programa.

A apreciação em caráter de urgência pela Câmara Legislativa do Distrito Federal justifica-se pela necessidade de viabilizar sua execução antes do início do próximo ano letivo, de modo a assegurar o acesso tempestivo dos estudantes ao uniforme escolar e evitar prejuízos à permanência e à inclusão educacional. Além disso, a compatibilização da medida com o ciclo orçamentário da Secretaria de Estado de Educação demanda definição normativa ainda no exercício corrente, sob pena de inviabilizar sua execução no prazo necessário.

Por fim, no contexto das políticas sociais de transferência de renda voltadas à ampliação de direitos fundamentais, a presente proposta, ao instituir o Cartão Uniforme Escolar, alinha-se a essa diretriz ao transformar o uniforme escolar em instrumento de inclusão, proteção social e valorização estudantil. Sua implementação requer planejamento, monitoramento e articulação intersetorial, a fim de assegurar o direito à educação com equidade e segurança jurídica.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Governador, que justificam o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Uniforme Escolar para apreciação."

2.7. No cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a **Assessoria Jurídico-Legislativa** da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica nº 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO ([170793458](#)), concluiu sua manifestação no sentido da **viabilidade jurídica do Projeto de Lei (174123020)** em análise, mas **com recomendação de ajustes** na minuta de Exposição de Motivos ([167670467](#)) e na minuta do Projeto de Lei ([167670467](#)), asseverando nesse sentido o quanto segue:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se pela viabilidade do Projeto de lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Recomenda-se o retorno dos autos à área competente, para conhecimento e providências relativas às ponderações apresentadas.

É o entendimento que submeto à elevada aprovação.

2.8. Importa mencionar que as recomendações formalizadas por meio da Nota Jurídica nº 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO ([170793458](#)) foram atendidas pela Pasta proponente, conforme demonstra o Despacho – SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM ([171448338](#)), do qual extraímos os seguintes trechos:

Despacho – SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM

À Subsecretaria de Apoio às Políticas Educacionais (SUAPE)

Assunto: Projeto de Lei – Programa Cartão Uniforme Escolar

1. Trata-se do Memorando Nº 95/2025 - SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM (167670467) que apresenta a minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Uniforme Escolar e da respectiva Exposição de Motivos.

2. Em resumo, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-legislativa (AJL), a qual emitiu parecer sobre a viabilidade da proposta em tela, conforme Nota Jurídica N.º 464/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (170793458).

3. No documento, o Consultivo é favorável ao pleito, desde que atendidas as recomendações apresentadas no documento, as quais serão enfrentadas logo abaixo, com os devidos ajustes na minuta de exposição de motivos e no texto do PL, se for o caso.

(...)

9. Considerando os ajustes realizados no projeto de lei e na exposição de motivos, observando as recomendações da AJL, bem como tecidas as argumentações sobre as demais prescrições do Consultivo, segue para análise e continuidade do trâmite de aprovação da demanda, bem como seja encaminhado à SUAG para análise da repercussão orçamentária financeira e para ajustes na declaração (170812002), se for o caso, observando a resposta à Recomendação II, do item 5.

2.9. A manifestação técnica sobre o mérito da proposição, prevista no inciso IV, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), também contempla as recomendações da AJL ([170793458](#)) da Pasta proponente, sendo representada pela Nota Técnica N.º 2/2025 - SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM ([174105471](#)), que assim concluiu:

Nota Técnica N.º 2/2025 - SEE/SUAPE/DIAPEC/GPCOM

À Assessoria Especial da Secretaria de Estado de Educação do DF (Aesp),

**Assunto:** Projeto de Lei - Programa Cartão Uniforme Escola

#### 1. CONTEXTO

1.1 A presente nota técnica fundamenta a proposição legislativa para instituição do Programa Cartão Uniforme Escolar, mecanismo de transferência financeira direta destinado à aquisição de uniformes escolares por estudantes da rede pública do Distrito Federal.

1.2 O Programa Cartão Uniforme Escolar, proposto por meio de Projeto de Lei, tem como objetivo garantir o acesso e a permanência dos estudantes na rede pública do Distrito Federal, substituindo o modelo centralizado de distribuição por

um mecanismo mais eficiente. A iniciativa complementa políticas já existentes, como o Bolsa Família e o Programa Cartão Material Escolar – instituído pela [Lei Distrital nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019](#) – utilizando transferência direta de recursos via cartão magnético para viabilizar a aquisição de uniformes escolares pelas famílias.

1.3 Essa solução é especialmente relevante diante da obrigatoriedade do uso do uniforme escolar, prevista na [Portaria nº 82, de 15 de fevereiro de 2002](#), que impõe desafios tanto logísticos quanto socioeconômicos. Ao descentralizar a compra e conceder autonomia às famílias, o modelo proposto elimina barreiras materiais que perpetuam desigualdades no ambiente educacional.

(...)

### 3. CONCLUSÃO

3.1 O Cartão Uniforme Escolar substitui o modelo centralizado por um sistema eficiente, assegurando acesso universal aos uniformes, autonomia às famílias e estímulo à economia local, em conformidade com as metas educacionais do Distrito Federal.

3.2 A iniciativa não apenas viabiliza o acesso ao vestuário escolar, mas também promove igualdade entre os estudantes da rede pública. O uniforme assume função que ultrapassa seu aspecto funcional, tornando-se elemento relevante para a inclusão e o desenvolvimento psicossocial. A universalização desse direito reforça o princípio de educação equitativa, independentemente da condição socioeconômica dos estudantes.

3.3 Assim como outras políticas de transferência de renda, este Programa integra um conjunto de ações voltadas à ampliação de direitos e à atuação do Estado na geração de oportunidades. Trata-se, portanto, de uma política alinhada com objetivos de desenvolvimento sustentável e justiça social, em conformidade com os princípios de equidade que orientam a gestão pública.

3.4 Diante do exposto, apresentamos a minuta de Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Uniforme Escolar (174105808) para análise e deliberação da Assessoria Especial quanto ao prosseguimento do feito.

2.10. Em razão das competências estabelecidas pelo [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#), esta Subsecretaria **recomendou o envio dos autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) e ao Banco de Brasília S/A (BRB)**, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei ([174123020](#)), no que concerne às respectivas áreas de atuação.

2.11. O Despacho - CACI/SPG/UNAAN ([174249664](#)) foi acolhido pelo Gabinete desta Casa Civil e, em resposta ao Ofício Circular nº 1356/2025 - CACI/GAB ([174300631](#)), o **Banco de Brasília S/A**, através do OFICIO PRESI - 2025/068 ([175729421](#)), **manifestou-se favoravelmente** ao “Programa Cartão Uniforme Escolar”, instituído pelo Projeto de Lei ([174123020](#)), nos seguintes termos:

(...)

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 1356/2025 - CACI/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Reportamo-nos ao Ofício em referência, expedido pela Casa Civil do Distrito Federal CACI, que solicita manifestação quanto à minuta do Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Uniforme Escolar e altera a Lei nº 1.161, de 19 de julho de 1996.

(...)

4. Diante desse histórico, considera-se que a execução do Programa Cartão Uniforme Escolar por meio do BRB contribui significativamente para a mitigação de riscos administrativos, financeiros e operacionais. Os fluxos de concessão, controle e prestação de contas já se encontram implantados e auditáveis, conferindo ao modelo proposto elevados níveis de transparência, segurança e

eficiência na aplicação dos recursos públicos.

(...)

6. Diante do exposto, o BRB manifesta-se favoravelmente à sanção do Projeto de Lei em questão, por compreender que sua execução por esta instituição financeira pública reforça a segurança institucional do programa, contribui para a eficácia na gestão dos recursos e potencializa os resultados esperados pelo Poder Executivo, promovendo benefícios diretos à população do Distrito Federal.

Atenciosamente.

(...)

2.12. Por sua vez, a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)**, em resposta ao Ofício Circular nº 1356/2025 - CACI/GAB ([174300631](#)), se manifestou por meio de sua área técnica, Despacho – SEEC/SEFIN (176418356), nos seguintes termos:

(...)

Em complemento ao Despacho SEEC/GAB (176160173), instada a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, desta Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, a qual assenta sua manifestação, por intermédio do documento SEI (176409149), reprisado a seguir:

(...)

Em complemento à manifestação técnica exarada por esta Subsecretaria na forma do Despacho SUOP/UPROMO/COGER (Doc. SEI nº 176130075), informa-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 encontra-se em elaboração, e está em etapas anteriores ao lançamento das propostas pelas Unidades Orçamentárias. Por esse motivo, não se pode verificar a consignação precisa de recursos para suportar a despesa gerada pelo impacto da aprovação do PL que se encontra em discussão.

Não obstante, pode-se verificar que a declaração do ordenador de despesa (Doc. SEI nº 171963257) **expressa compromisso de que serão consignados recursos quando do lançamento das propostas orçamentárias** dos anos subsequentes por parte da respectiva Unidade Orçamentária.

(...)

Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

(...)

Ante o exposto, restituímos os autos para ciência e providências decorrentes.

**ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA**

Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento

Substituto"

2.13. **Sobre o aspecto orçamentário-financeiro da proposição, previsto no inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), em que pese a Declaração - SEE/SUAG (171963257) e o Despacho – SEEC/SEFIN (176418356), verifica-se que não constam nos autos manifestação conclusiva quanto à adequação orçamentária. Assim, submete-se ao crivo da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, se dar-se a obrigação por suprida, diante da documentação supramencionada.**

2.14. Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instruído em conformidade com o disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

viabilizando assim o adequado exame de mérito do Projeto de Lei (174123020) em seus aspectos de oportunidade, conveniência e da sua compatibilidade com as diretrizes e políticas públicas do Governo.

2.15. Do mesmo modo, depreende-se que as informações e argumentos apresentados pelo proponente, a quem compete instituir programas e políticas públicas a respeito da matéria veiculada no Projeto de Lei (174123020) no âmbito do Distrito Federal, estampam oportunidade, conveniência e compatibilidade da proposição com as políticas públicas no contexto da gestão governamental, solucionando o problema apresentado e atingindo seus objetivos.

2.16. Diante de tanto, com apoio nas informações técnicas e nos documentos apresentados pelo proponente no curso da instrução processual, esta Subsecretaria, amparada nas competências que lhe são atribuídas pelo art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do Projeto de Lei ([174123020](#)) para apreciação pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, bem como não sejam apontados impedimentos de natureza orçamentária-financeira por parte da Secretaria de Estado de Economia.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que não sejam apontado óbices pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, ressaltando-se, neste sentido, que não houve manifestação conclusiva por parte da Pasta quanto à questão orçamentária- financeira da proposta**, ao tempo em que opina pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

À Chefia da Unidade de Análise de Atos Normativos

---

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica nº 330/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 21/07/2025, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 21/07/2025, às 12:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO MACHADO VIEIRA - Matr.1723484-0, Assessor(a) Especial**, em 21/07/2025, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176194119)  
verificador= **176194119** código CRC= **13D0B3FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00080-00101412/2025-34

Doc. SEI/GDF 176194119